



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Saúde 4ª - SUPEL-COSAU4

RESPOSTA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90417/2025/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:0036.052994/2024-18

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de **EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES ELETROPORTÁTEIS**, destinados ao atendimento das Unidades hospitalares da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, com vigência de um ano, prorrogável por mais um ano.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 96 de 08 de abril de 2026, publicada no DOE de 08 de abril de 2026, informa que elaborou resposta aos pedidos de impugnação e esclarecimento apresentados por empresas interessadas, interposto em face do PE 90417/2025/SUPEL/RO, conforme abaixo.

1. **DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos da Lei 14.133/2021, artigos 164, e dos itens 6.1 do Instrumento Convocatório, conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 90417/2025/SUPEL/RO, pelo que passo formulação da resposta aos pedidos de impugnação e esclarecimento.

2. **DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DA RESPOSTA DA UNIDADE GESTORA**

2.1. Síntese do Pedido da Empresa 1 Id. (73609511):

Esclarecimento 1.1:

01 – PRAZO PARA ASSISTÊNCIA TÉCNICA

O descritivo do item 20 apresenta a seguinte exigência:

“d)- durante o período de garantia as soluções para os chamados de manutenção deverão ser atendidas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas uteis a partir da abertura do chamado.”

O prazo de 24 (vinte e quatro) horas úteis para atendimento integral aos chamados de manutenção pode restringir a ampla participação de fornecedores, especialmente aqueles não sediados localmente, podendo impactar a competitividade do certame.

Diante disso, questionamos:

Será aceito que o atendimento inicial ocorra dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas úteis, por meio de suporte remoto (telefone e/ou e-mail)?

E que o prazo para solução definitiva, incluindo manutenção corretiva ou substituição dos equipamentos (considerando logística e transporte), seja de até 25 (vinte e cinco) dias úteis?

Resposta da Unidade Gestora - Esclarecimento 1.1:

O termo "soluções para os chamados" refere-se ao restabelecimento do pleno funcionamento do equipamento ou sua substituição, e não apenas ao diagnóstico ou atendimento remoto inicial.

Mantém-se a exigência de solução em até 24 (vinte e quatro) horas úteis, conforme as razões técnicas e administrativas expostas a seguir.

Justificativa Técnica e Administrativa:

Essencialidade do Equipamento (Risco à Vida): O objeto da licitação é um Gerador de Marcapasso Externo Temporário, equipamento de suporte à vida classificado como de alta criticidade. O atraso no restabelecimento do aparelho coloca em risco iminente a segurança de pacientes graves internados em UTIs ou em procedimentos cirúrgicos cardíacos.

Inviabilidade do Prazo Proposto (25 dias úteis): O prazo sugerido pela licitante de 25 dias úteis (aproximadamente um mês corrido) é desarrazoado e incompatível com a rotina de assistência à saúde, gerando desabastecimento tecnológico na unidade hospitalar.

Interpretação de "Horas Úteis": O edital já flexibiliza a logística ao estipular o prazo em horas úteis (baseado no horário administrativo da instituição), o que exclui madrugadas e finais de semana do cômputo, tempo suficiente para o deslocamento de equipes técnicas ou envio de equipamentos sobressalentes.

Preservação da Competitividade: A exigência não restringe a competitividade, visto que o mercado de engenharia clínica e representação comercial de produtos médicos dispõe de redes de assistência técnica credenciada (autorizadas locais) ou a modalidade de envio de equipamento reserva (backup) imediato.

Acréscimos da Pregoeira: Conforme justificativa da Secretaria Estadual de Saúde, as empresas participantes do certame devem estruturar sua logística de assistência técnica — seja por meio de filiais, representantes locais credenciados ou remessa expressa de equipamentos de substituição — para cumprir integralmente o prazo estipulado no edital, tendo em vista que os equipamentos são necessários e a demora na resolução dos reparos poderá ocasionar prejuízo aos serviços oferecidos ao cidadão. Nesse sentido, informa-se que permanece inalterado o item do Termo de Referência, anexo I do Edital.

Esclarecimento 1.2:

02 – DA SOLICITAÇÃO DE MANUAIS

O descritivo do item 20 ainda trás a seguinte exigência, em relação aos manuais:

“g) - o fornecedor devera entregar os manuais de operação e de serviço de manutenção para cada equipamento em português; deve ser apresentado o cronograma das atividades de manutenção preventiva, conforme indicam os manuais de operação e de serviço.”

Em relação ao documento solicitado, questionamos: o que deve abranger o manual? Podemos entender que se trata apenas das informações de uso do equipamento?

Pedimos a gentileza de detalhem o que deve ser apresentado neste manual.

Adicionalmente, destacamos que os manuais de serviço/manutenção frequentemente contêm informações técnicas confidenciais e proprietárias dos fabricantes.

Desta forma podemos entender que o manual de operação/uso do equipamento atende a esta exigência?

Resposta da Unidade Gestora - Esclarecimento 1.2:

Não serão aceitos apenas os manuais de uso (operação). O edital exige, de forma cumulativa, o Manual de Operação E o Manual de Serviço/Manutenção, os quais possuem escopos distintos e complementares.

Detalhamento Técnico dos Manuais Exigidos

Para fins de conformidade com o edital e com as normas da ANVISA (RDC 665/2022 e posteriores), os documentos entregues junto com cada equipamento devem abranger, obrigatoriamente, os seguintes conteúdos:

A) Manual de Operação (Uso Clínico)

Destinado ao corpo médico e de enfermagem. Deve conter:

Instruções de Uso: Passo a passo detalhado para ligar, configurar os modos (DDD, VVI, etc.) e ajustar os parâmetros (amplitude, sensibilidade, frequência).

Descrição de Interfaces: Identificação de todas as funções da tela e dos conectores de eletrodos.

Gerenciamento de Alertas: Guia de interpretação de alarmes visuais e sonoros (ex: bateria baixa).

Higienização: Procedimentos aprovados para limpeza e desinfecção do aparelho entre pacientes.

B) Manual de Serviço e Manutenção (Engenharia Clínica)

Destinado à equipe técnica do hospital ou empresa terceirizada de manutenção. Deve conter:

Diagramas e Esquemas: Desenhos funcionais, diagramas de blocos e esquemas elétricos/eletrônicos dos circuitos internos do marcapasso.

Roteiros de Calibração: Procedimentos passo a passo para testar a precisão da amplitude de pulso, largura de onda e sensibilidade.

Lista de Peças: Relação de componentes críticos e suas respectivas especificações ou códigos de fábrica para reposição.

Diagnóstico de Falhas: Guia de troubleshooting (identificação e resolução de erros técnicos e defeitos comuns).

C) Cronograma de Manutenção Preventiva

Documento ou seção específica que define formalmente a periodicidade e os testes obrigatórios a serem realizados (conforme exigido na alínea "b" do termo de referência), incluindo:

Intervalos para testes de segurança elétrica (corrente de fuga e isolamento).

Periodicidade para verificação da proteção contra desfibrilação (360 J) e interferência eletromagnética.

Protocolo de teste de autonomia e integridade da bateria.

Acréscimo da Pregoeira: Conforme informações da Unidade Requisitante, mantêm-se as exigências, haja vista que a ausência de qualquer um dos manuais descritos (operação ou serviço) ou a entrega em idioma estrangeiro ensejará a recusa do equipamento na etapa de Recebimento Definitivo, por descumprimento das especificações do edital e das normas de segurança em saúde vigentes.

2.2. Síntese do Pedido da Empresa 2 Id. (73609610):

Esclarecimento:

Gostaríamos de sugerir a revisão dos valores estimados para os itens acima pois ao nosso ver estão incoerentes frente às especificações solicitadas - ITENS 06 e 07

Resposta da Pregoeira: Informamos que a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU elaborou novo Relatório de Pesquisa de Preço Id. (74183201), tendo atualizado inclusive os valores referentes aos itens 06 e 07

2.3. Síntese do Pedido da Empresa 3 Id. (73637040):

Esclarecimento 3.1:

DO ITEM 17 – VENTILADOR PULMONAR

1) Edital solicita: “volume corrente: 5 a 2000 ml aproximadamente”

Observamos que o descritivo estabelece volume corrente ajustável de 5 a 2000 mL aproximadamente. Entretanto, existem ventiladores pulmonares amplamente utilizados em unidades hospitalares que atendem integralmente às demais exigências técnicas do edital, porém possuem faixa de volume corrente de 20 a 2000 mL.

Considerando que tal configuração não compromete a finalidade clínica do equipamento nem sua utilização em pacientes adultos e pediátricos, serão aceitos equipamentos com volume corrente ajustável de 20 a 2000 mL, desde que atendidas todas as demais especificações técnicas exigidas.

Resposta da Unidade Gestora - Esclarecimento 3.1:

OS ARGUMENTOS NÃO PROCEDEM. A amplitude mínima de 5 mL exigida em edital é tecnicamente indispensável para garantir a segurança no manejo assistencial de pacientes da ala pediátrica/lactentes. O limite de 20 mL proposto inviabilizaria a estratégia de ventilação protetora em pacientes de baixo peso corpóreo, expondo-os a riscos severos de volutrauma. Fica mantida a exigência original.

Esclarecimento 3.2:

2) Edital solicita: “frequência respiratória: 2 a 150 resp/min minimamente”

Observamos que o descritivo estabelece frequência respiratória ajustável de 2 a 150 respirações por minuto, minimamente.

Entretanto, existem ventiladores pulmonares amplamente utilizados em unidades hospitalares que atendem integralmente às demais exigências técnicas do edital, porém possuem faixa de frequência respiratória ajustável de 1 a 100 respirações por minuto.

Considerando que tal configuração não compromete a segurança do paciente, a efetividade da terapia ventilatória nem a finalidade assistencial do equipamento, serão aceitos equipamentos com frequência respiratória ajustável de 1 a 100 respirações por minuto, desde que atendidas todas as demais especificações técnicas exigidas

Resposta da Unidade Gestora - Esclarecimento 3.2:

Improcedente: Pacientes pediátricos demandam frequências respiratórias elevadas em suporte de cuidados críticos. O limite máximo de 100 resp/min sugerido pela empresa restringe o teto terapêutico exigido para o perfil epidemiológico atendido pela instituição. Fica mantida a exigência de, no mínimo, 150 resp/min.

3. **DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E DA RESPOSTA DA UNIDADE GESTORA**

3.1. Síntese do Pedido da Empresa 1 Id. (73453822):

Esclarecimento: - Item 05

Item 5 – Espirômetro de Mesa: Ao analisar as especificações técnicas constantes do Item 5 do Termo de Referência, observa-se a exigência de fornecimento de Espirômetro de Mesa dotado, dentre outras características, de display colorido touchscreen com tamanho mínimo de 7 polegadas e impressora térmica integrada. Entretanto, o valor estimado pela Administração para o referido item foi fixado em R\$ 10.298,62 (dez mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos), montante que não reflete a realidade de mercado para equipamentos que atendam integralmente às características técnicas exigidas.

Os espirômetros de mesa que possuem display touchscreen colorido de no mínimo 7 polegadas, impressora térmica integrada e demais recursos clínicos compatíveis com a especificação editalícia são comercializados no mercado nacional por valores superiores a R\$ 25.000,00, podendo alcançar valores ainda maiores conforme a configuração e os recursos diagnósticos exigidos. Dessa forma, verifica-se clara incompatibilidade entre as especificações do equipamento solicitado e o valor de referência adotado para a licitação, circunstância que compromete a ampla competitividade do certame e pode resultar em fracasso do item ou no fornecimento de equipamentos incompatíveis com as necessidades da Administração.

Resposta da Unidade Gestora:

Esta Administração, após reanálise dos parâmetros de mercado suscitados pela impugnante, constatou necessidade de realização de nova pesquisa de preço para o item.

Acréscimo da Pregoeira: Informo que a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU elaborou novo Relatório de Pesquisa de Preço Id. (74183201), tendo sido alterado o valor do item.

3.2. Síntese do Pedido da Empresa 2 Id. (73609871):

Esclarecimento:

ITEM 14: A presente impugnação fundamenta-se na constatação de que o descritivo técnico do item referente ao Retinógrafo Portátil Não Midriático apresenta um conjunto de características excessivamente específicas e coincidentes com as especificações comerciais do equipamento Eyer, fabricado pela Phelcom Technologies, restringindo indevidamente a competitividade do certame.

Observa-se que o edital não se limita a estabelecer requisitos funcionais mínimos necessários ao atendimento da finalidade assistencial pretendida pela Administração. Ao contrário, incorpora uma série de características técnicas que reproduzem, de forma praticamente literal, as especificações do equipamento comercializado pela fabricante supracitada, tais como: resolução de 12 MP com imagens de 1600 x 1600 pixels, utilização de smartphone Samsung Galaxy S10e incluso, sistema operacional Android 11, tela AMOLED de 5,8 polegadas com resolução de 2280 x 1080 pixels (448 ppi), processador octa-core de 2,8 GHz, memória interna de 128 GB, memória RAM de 6 GB, bateria de 3.100 mAh, peso de 690 g e integração automática com a plataforma EyerCloud.

(...)

A manutenção de especificações excessivamente detalhadas e coincidentes com um único produto disponível no mercado compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, reduzindo o universo de participantes e limitando a concorrência. Tal situação afronta os princípios da isonomia, da competitividade, da impessoalidade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Resposta da Pregoeira: Informo que a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) alterou o descritivo do item 14 do Termo de Referência Id. (74149883).

3.3. Síntese do Pedido da Empresa 3 Id. (73659049):

Esclarecimento 3.1:

II(A) – DA NECESSÁRIA ALTERAÇÃO NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO ITEM 17:

Verifica-se da análise do objeto do certame que as especificações técnicas constantes do Termo de Referência exigem para o Item 17, referente ao ventilador pulmonar pressométrico e volumétrico, que o equipamento seja autoclavável, além de exigir que este contenha umidificador aquecido com controle de temperatura.

Ocorre que, no ponto, é oportuno esclarecer que, em se tratando de dispositivos médicos para ventilação não invasiva, não é prática técnica nem recomendação dos fabricantes que tais produtos sejam autoclaváveis, sendo que, na grande maioria dos casos, tais equipamentos são projetados para processos de desinfecção química, e não esterilização por vapor sob pressão (autoclave).

No mesmo passo, cabe detalhar que a autoclavagem submete os materiais a elevadas temperaturas e pressões, o que pode ocasionar deformação estrutural dos componentes, perda da vedação anatômica — comprometendo diretamente a eficácia da terapia —, redução significativa da vida útil do produto e, ainda, alteração das propriedades físicas e de biocompatibilidade dos materiais.

De outra sorte, verifica-se que a especificação técnica referente ao “umidificador aquecido com controle de temperatura” apresenta-se genérica e omissa, na medida em que não esclarece qual o tipo de controle de temperatura exigido — se em graus Celsius (°C), de forma precisa e contínua, ou em níveis préestabelecidos (por exemplo, níveis 1, 2 e 3), como usualmente adotado por diversos fabricantes.

Dessa forma, a ausência de clareza quanto ao parâmetro técnico exigido para o controle de temperatura gera insegurança jurídica, além de potencialmente direcionar o certame a um grupo restrito de fornecedores.

Assim, requer sejam alteradas as especificações técnicas do Item 17, para que adotem redação mais ampla e adequada com a realidade técnica e de mercado, sugerindo-se, desde logo, a substituição pelo trecho: “acessórios reutilizáveis, compatíveis com os processos de limpeza e desinfecção conforme instruções do fabricante e normas sanitárias aplicáveis”, além de que sejam expressamente admitidos sistemas de controle de temperatura em graus Celsius ou em níveis para a exigência de umidificador aquecido, desde que atendam às necessidades clínicas e às normas técnicas aplicáveis.

É certo, pois, que tais providências certamente privilegiarão a ampliação do caráter competitivo da licitação, justamente por permitirem um maior número de empresas participantes e, conseqüentemente, aumentarem as chances da Administração de obter proposta mais vantajosa.

(...)

III – DO PEDIDO:

(a) sejam alteradas as especificações técnicas do Item 17, com a substituição da característica de “autoclavável” pela redação: “acessórios reutilizáveis, compatíveis com os processos de limpeza e desinfecção conforme instruções do fabricante e normas sanitárias aplicáveis ”, além de que sejam expressamente admitidos sistemas de controle de temperatura em graus Celsius ou em níveis para a exigência de umidificador aquecido do ventilador;

Resposta da Pregoeira: Informo que a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) alterou o descritivo do item 17 do Termo de Referência Id. (74149883).

Esclarecimento 3.2:

II(B) – DA NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO ITEM 18:

Conforme extrai-se da análise do Termo de Referência, especificamente no que tange ao Item 18 do certame referente ao ventilador pulmonar mecânico, exige-se que o equipamento possua “célula de oxigênio com duração mínima de 30 meses”.

Ocorre que, no ponto, a exigência constante no edital mostra-se indevidamente restritiva, na medida em que fixa parâmetro técnico incomum no mercado, uma vez que a maioria dos fabricantes adota células de oxigênio com vida útil significativamente inferior, com a média entre 12 e 18 meses, dependendo das condições de uso e operação do equipamento

Além disso, ressalta-se que a exigência de duração mínima de 30 meses é característica frequentemente associada a soluções tecnológicas específicas, notadamente vinculadas a determinados fabricantes, como ocorre com a tecnologia empregada em equipamentos da marca Dräger, cuja célula do tipo Oxytrace apresenta, de fato, vida útil superior aos padrões usualmente encontrados no mercado.

Com efeito, verifica-se que a manutenção de tal exigência direciona o certame para equipamento específico, afastando outros fabricantes que possuem soluções tecnologicamente equivalentes ou superiores, plenamente aptas a atender à finalidade pública pretendida, porém com variações legítimas de configuração técnica.

(...)

III – DO PEDIDO:

(b) sejam adequadas as especificações técnicas do Item 18 do certame, de modo que a exigência de validade/duração para as células de Oxigênio passe a ser “de, no mínimo, 12 (doze) meses”; e

Resposta da Unidade Gestora - Esclarecimento 3.2:

Em que pesem os argumentos trazidos pela Impugnante, o pedido de alteração de especificação não procede, devendo a exigência de durabilidade mínima de 30 meses para a célula de oxigênio ser mantida, com base nos fundamentos:

1. Do Princípio da Eficiência e Economicidade (Art. 70, CF e Art. 5º, Lei 14.133/21): A definição de uma vida útil mínima de 30 meses para o consumível de oxigênio visa diretamente a redução do Custo Total de Propriedade (Total Cost of Ownership - TCO) do equipamento para a Administração Pública. Equipamentos com células de 12 meses exigem quase o triplo de substituições e paradas técnicas para manutenção preventiva ao longo do período de garantia e vida útil do ventilador, gerando despesa recorrente de custeio e indisponibilidade do leito de UTI.

2. Da Ausência de Exclusividade (Ampla Competitividade): Ao contrário do que afirma a Impugnante, a tecnologia de sensores de oxigênio com vida útil estendida (sejam células galvânicas de longa duração, células paramagnéticas ou sensores ultrassônicos que sequer requerem troca) não é exclusiva de um único fabricante. Marcas globais e nacionais de grande porte que atuam no mercado de ventilação mecânica de alta performance possuem soluções que atendem ou superam esse patamar de durabilidade.

3. Da Discrecionariiedade Técnica da Administração: Cabe ao órgão licitante fixar os padrões mínimos de qualidade e robustez que atendam à sua necessidade clínica e operacional, não estando a Administração adstrita a rebaixar o nível tecnológico do seu parque hospitalar para adaptá-lo ao portfólio comercial de fornecedores específicos que adotam tecnologias obsoletas ou de alta taxa de reposição.

Acréscimo da Pregoeira: Considerando a justificativa Unidade Gestora, mantém-se inalterada a redação original do Termo de Referência para o Item 18.

Esclarecimento 3.3:

II(C) – DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA:

No presente caso, verifica-se que o Edital exige a Administração Pública da responsabilidade por “todos os ônus, encargos, perdas e danos em decorrência do fornecimento do objeto”, de maneira generalizada, imputando-a integralmente à contratada.

Redações semelhantes se verificam no Termo de Referência.

No entanto, tais dispositivos não são razoáveis, tampouco proporcionais, uma vez que, ao eximir a contratante e ao prever que a contratada responderá por todos os danos, a expõe à arbitrariedade da Administração Pública sem qualquer limitação, podendo, posteriormente, se tornar um instrumento de locupletamento indevido em detrimento da contratada

(...)

III – DO PEDIDO:

(c) seja adequada a redação do Item 22.1.11 do Edital, bem como de seus itens correspondentes no Termo de Referência, de modo a assegurar o atendimento à legislação e à Constituição Federal, com a limitação da responsabilidade da empresa que vier a ser contratada pela Administração Pública aos danos diretos porventura ocorridos, tudo com a consequente elaboração e republicação de novo instrumento convocatório, observados os prazos previstos em lei.

Resposta da Pregoeira:

Informo que a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) alterou o descritivo do item 22.1.11. do Termo de Referência Id. (74149883).

4. **DA DECISÃO DA PREGOEIRA**

Isto posto, com fulcro no Art. 164, da Lei 14.133/2021, e item 6.1 do Instrumento Convocatório, RECEBO E CONHEÇO os Pedidos de Impugnação e Esclarecimento interpostos pelas empresas interessadas na participação da licitação, em face do Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico n.º 90417/2025/SUPEL/RO, e presto os esclarecimentos solicitados, e, considerando que **AFETAM** a formulação das propostas, informamos nova data para abertura do certame **conforme segue:**

NOVA DATA: 28 de julho de 2026, às 10h:00min (horário de Brasília - DF), no site: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>, e permanecendo os demais termos do edital inalterados.

Publique-se.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação!

ANDRESSA VITÓRIA COSMALA SANTANA
Pregoeira Substituta da Comissão de Saúde 4 – SUPEL/COSAU4
Portaria nº nº 96 de 08 de abril de 2026



Documento assinado eletronicamente por **ANDRESSA VITORIA COSMALA SANTANA, Pregoeiro(a) Substituto(a)**, em 13/07/2026, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **74032038** e o código CRC **7159839C**.